

## Governo do Estado

Governador: **Paulo Henrique Saraiva Câmara**

### LEI N° 17.415 DE 28 DE SETEMBRO DE 2021.

Institui o "Benefício Continuado Pernambuco Protege", destinado às crianças e aos adolescentes em situação de orfandade total no Estado de Pernambuco.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Benefício Continuado Pernambuco Protege, auxílio financeiro a ser destinado às crianças e aos adolescentes em situação de orfandade total no Estado de Pernambuco, como decorrência da pandemia da Covid-19.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se orfandade total a condição social em que se encontra a criança ou adolescente em que ambos os pais, biológicos ou por adoção, conhecidos, vieram a óbito, sendo pelo menos um deles em razão da Covid-19.

§ 2º O Benefício de que trata esta Lei, que tem por finalidade conferir melhores condições para o exercício do direito à vida e à saúde e o acesso à alimentação, educação, lazer e direitos sociais básicos desses indivíduos.

Art. 2º O Benefício Continuado de que trata o art. 1º corresponderá ao valor de meio salário mínimo por beneficiário, ainda que pertencente à mesma família e será concedido às crianças e aos adolescentes com domicílio fixado no território de Pernambuco há pelo menos um ano, antes de caracterizada a situação de orfandade total, desde que a renda familiar não ultrapassasse três salários mínimos.

§ 1º O Benefício Continuado será ainda conferido às crianças e aos adolescentes que estejam sob cuidado de família substituta ou em acolhimento institucional, desde que satisfazam as condições exigidas no caput e § 1º do art. 1º.

§ 2º No caso de crianças e adolescentes em acolhimento institucional, o valor do Benefício Continuado deve ser recolhido e mantido em conta em instituição financeira oficial.

§ 3º É vedada a concessão do Benefício Continuado à criança e ao adolescente que figure como beneficiário de pensão por morte, em regime previdenciário que assegure valor integral em relação aos rendimentos do segurado ou beneficiário do Benefício de Prestação Continuada - BPC.

Art. 3º Cessa o direito à percepção do Benefício Continuado na ocorrência de quaisquer das seguintes condições:

I - alcance da maioridade civil ou até 24 (vinte e quatro) anos, na hipótese do beneficiário estar comprovadamente matriculado numa instituição de ensino superior;

II - formalização, pelo beneficiário, de contrato de trabalho, nos moldes do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), ainda que na condição de menor aprendiz; e

III - a comprovação de cometimento de fraude para fins de participação no Programa.

Parágrafo único. O cometimento de fraude para fins de qualificação como beneficiário ensejará não apenas a suspensão do pagamento do Benefício, na forma do inciso III, como a adoção das medidas legais para o resarcimento ao Erário e apuração de responsabilidade penal do infrator, quando cabível.

Art. 4º O pagamento do Benefício Continuado Pernambuco Protege dar-se-á por meio da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude - SDSCJ, a quem caberá a edição dos atos normativos necessários para cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizar, no que couber, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual, para fins de consecução dos fins desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 28 de setembro do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 200º da Independência do Brasil.

**PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA**  
GOVERNADOR DO ESTADO

SILENO DE SOUSA GUEDES  
JOSÉ FRANCISCO DE MELO CAVALCANTI NETO  
DÉCIO JOSE PADILHA DA CRUZ  
ALEXANDRE REBÉLO TÁVORA  
ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO

### DECRETO N° 51.461, DE 28 DE SETEMBRO DE 2021.

Regulamenta a Lei nº 17.401, de 22 de setembro de 2021, que institui o Programa Emprego Pernambuco - Emprego PE.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e IV do art. 37 da Constituição Estadual, DECRETA:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A implementação do Programa Emprego Pernambuco - Emprego PE, instituído pela Lei nº 17.401, de 22 de setembro de 2021, observará o disposto neste Decreto regulamentador.

§ 1º O Programa Emprego-PE visa mitigar os impactos econômicos ocasionados pela pandemia da Covid-19, mediante pagamento do Benefício de Estímulo à Geração de Emprego e Promoção da Renda a empresas que realizarem novas contratações de pessoal, após a publicação da Lei nº 17.401, de 2021 e preservarem o respectivo quadro de funcionários.

§ 2º A adesão de empresas ao Programa Emprego-PE somente será admitida enquanto vigente decretação de estado de calamidade pública no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Art. 2º Para fins deste Decreto, considera-se:

I - Sistema Emprego-PE: canal eletrônico disponibilizado pela Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco para cadastramento de empresas potencialmente beneficiárias do Programa Emprego-PE, bem como o respectivo credenciamento;

II - cadastramento: a inserção pela empresa interessada de seus dados no Sistema Emprego-PE e a confirmação do preenchimento dos requisitos necessários à adesão ao Programa Emprego-PE;

III - credenciamento: a comprovação pela empresa cadastrada da realização de nova(s) contratação(ões), após o início de validade da Lei nº 17.401, de 2021, mediante lançamento de informações e demais documentos no Sistema Emprego-PE, o que a habilita a receber Benefício(s) de Estímulo à Geração de Emprego e Promoção da Renda;

IV - termo de adesão: documento disponibilizado no Sistema Emprego-PE, elaborado conforme o Anexo Único, do qual conste a indicação do quantitativo de novos contratos de trabalho celebrados pela empresa credenciada e por meio do qual se autodeclara ciente das obrigações legais que assume por força do disposto na Lei nº 17.401, de 2021 e do disposto neste Decreto; e

V - beneficiária: a empresa que aufera Benefício(s) de Estímulo à Geração de Emprego e Promoção da Renda por cada novo contrato de trabalho que celebre.

#### CAPÍTULO II DO PROGRAMA EMPREGO PERNAMBUCO

##### Seção I

###### Da Instituição, dos Objetivos e da Gestão do Programa Emprego - PE

Art. 3º São objetivos do Programa Emprego-PE:

I - promover o emprego e gerar renda especialmente nos setores econômicos que reduziram o quantitativo de vínculos empregatícios durante a Pandemia da Covid-19;

II - estimular a criação de novos vínculos nas atividades laborais e empresariais;

III - mitigar o impacto social decorrente da crise instalada pelo estado de calamidade pública e da emergência em saúde em face da Covid-19; e

IV - contribuir para a retomada acelerada das atividades econômicas afetadas pela pandemia da Covid-19.

Art. 4º O Benefício de Estímulo à Geração de Emprego e Promoção da Renda poderá ser concedido às empresas que tenham sede ou sejam estabelecidas em Pernambuco, integralmente formalizadas e que observem cumulativamente os seguintes requisitos:

I - tenham iniciado suas atividades no mínimo 12 (doze) meses antes da publicação da Lei nº 17.401, de 2021, conforme Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

II - sejam inscritas Novo Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - Caged;

III - formalizem novos contratos de trabalho, após a entrada em vigor da Lei nº 17.401, de 2021;

IV - não reduzam, a partir da publicação da Lei nº 17.401, de 2021, o quantitativo global de vínculos empregatícios que detém, nem realizem a suspensão de contratos de trabalho, nem a redução de jornada e salário de seus funcionários, inclusive em relação aos contratos de trabalho vigentes antes da publicação da referida Lei.

Parágrafo único. A rescisão de contrato de trabalho com recomposição do quadro de pessoal da empresa, nos termos do § 4º do art. 7º, não importará em violação ao inciso IV.

Art. 5º A empresa interessada em aderir ao Programa Emprego-PE deverá realizar os seguintes procedimentos:

I - efetuar o cadastro no Sistema Emprego-PE, com todas as informações solicitadas e respectivos documentos comprobatórios, a fim de obter o credenciamento no Programa;

II - informar e comprovar o quantitativo de contratos de trabalho vigentes em 23 de setembro de 2021;

III - comprovar no Sistema Emprego-PE a realização de nova(s) contratação(ões) de pessoal, mediante a apresentação da Relação dos Trabalhadores constantes no Arquivo do Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (SEFIP), em formato PDF; e

IV - anuir no Sistema Emprego-PE com o Termo de Adesão ao Programa, a ser assinado pelo representante legal da empresa ou procurador.

§ 1º Somente após o cumprimento do disposto nos incisos I, II, III e IV é que a empresa será considerada credenciada no Programa Emprego-PE.

§ 2º Para fins de cadastro no Sistema Emprego-PE serão considerados os dados constantes na plataforma da Receita Federal, cumprindo a empresa o dever de mantê-los atualizados.

## ESTADO DE PERNAMBUCO

## DIÁRIO OFICIAL - PODER EXECUTIVO

#### GOVERNADOR

**Paulo Henrique Saraiva Câmara**

#### VICE-GOVERNADORA

**Luciana Barbosa de Oliveira Santos**

#### SECRETÁRIOS DE ESTADO

##### SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

**Marília Raquel Simões Lins**

##### SECRETARIA DA CASA CIVIL

**José Francisco de Melo Cavalcanti Neto**

##### SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INovaÇÃO

**Lucas Cavalcanti Ramos**

##### SECRETARIA DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

**Marconi Muzzio Pires de Paiva Filho**

##### SECRETARIA DE CULTURA

**Gilberto de Mello Freyre Neto**

##### SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

**Humberto Freire de Barros**

SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

**Claudiano Ferreira Martins Filho**

SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

**Geraldo Júlio de Mello Filho**

SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CRIANÇA

E JUVENTUDE

**Sileno de Sousa Guedes**

SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E

HABITAÇÃO

**Tomé Barros Monteiro da Franca**

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E ESPORTES

**Marcelo Andrade Bezerra Barros**

SECRETÁRIO DA FAZENDA

**Décio José Padilha da Cruz**

SECRETÁRIO DE IMPRENSA

**Eduardo Jorge de Albuquerque Machado Moura**

SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E RECURSOS HÍDRICOS

**Fernanda Batista Lafayette**

SECRETÁRIO DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS

**Pedro Euríco de Barros e Silva**

SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

**José Antônio Bertotti Júnior**

SECRETÁRIA DA MULHER

**Ana Elisa Fernandes Sobreira Gadelha**

SECRETÁRIO DE POLÍTICAS DE PREVENÇÃO À VIOLENCIA

E ÀS DROGAS

**Cloves Eduardo Benevides**

SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

**Alexandre Rebêlo Távora**

SECRETÁRIO DE SAÚDE

**André Longo Araújo de Melo**

SECRETÁRIO DO TRABALHO, EMPREGO E QUALIFICAÇÃO

**Albéries Haniry Patrício Lopes**

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

**Ernani Varjal Medicis Pinto**

**Cepe**  
COMPANHIA EDITORA DE  
PERNAMBUCO

Consulte o nosso site:  
[www.cepe.com.br](http://www.cepe.com.br)

DIRETOR PRESIDENTE  
**Luiz Ricardo Leite de Castro Leitão**

DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO  
**Bráulio Mendonça Meneses**

DIRETOR DE PRODUÇÃO E EDIÇÃO  
**Edson Ricardo Teixeira de Melo**

GERENTE DE PRODUÇÃO  
DE CONTEÚDO

**Sérgio Montenegro**

TEXTO  
**Secretaria de Imprensa**

EDITOR  
**Sérgio Montenegro**

EDITOR ASSISTENTE

**Marcus Andrey**

DIAGRAMAÇÃO E EDIÇÃO DE

IMAGEM

**Higor Vidal**

PUBLICAÇÕES:  
Coluna de 6,2 cm .....R\$ 142,98

Quaisquer reclamações sobre matérias publicadas deverão ser efetuadas no prazo máximo de 10 dias.

COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO

CNPJ 10.921.252/0001-07